



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.433, DE 2016

(Do Sr. Orlando Silva)

Altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3653/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50º - As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2027, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine."

Art. 2º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Até o exercício fiscal de 2027, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine)."

"Art. 1º-A - Até o ano-calendário de 2027, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:"

JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos de fomento cultural que se destinam ao incentivo e à viabilização das produções audiovisuais em território nacional são uma ferramenta de vital importância para este setor da indústria criativa. Sem demérito de outros mecanismos de incentivo, a promulgação da Lei do Audiovisual e do decreto que institui e regulamenta os Funcines - Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, foram chaves capitais para o crescimento tanto em quantidade como em qualidade técnica das produções audiovisuais produzidas no Brasil. Hoje, não coincidentemente, a indústria audiovisual brasileira é aclamada e premiada mundo afora.

Para além do aumento significativo do número de filmes produzidos, agora novos produtos são ofertados, em especial, um diverso catálogo de produção de conteúdo específico para televisão. São séries, animações, documentários jornalísticos, programas educativos, enfim, uma nova gama de produções que transmitem para o mundo a essência da cultura brasileira, e que se aproveitam direta e indiretamente destes recursos de financiamento e incentivo cultural.

Todo esse merecido resultado pode ser creditado aos esforços dirigidos por uma política unificada pública do cinema e do audiovisual e que merece ter sua abrangência continuada. Importa notar que, quase a totalidade da produção audiovisual nacional hoje se sustenta nestes instrumentos de fomento e que a interrupção destes recursos a prejudicariam contundentemente.

É importante relembrar que esta atividade foi um dos únicos setores econômicos que passou incólume à atual crise, apresentando crescimento pujante, sempre acima da média, o que justifica ainda mais a manutenção da vigência das referidas leis, dando continuidade à política de fomento deste setor. Mesmo porque, trata-se também de uma indústria moderna, que agrega alto valor à sua mão de obra e produtos, não deixa rastros poluentes ao meio ambiente e que compreende um enorme potencial como produto de exportação, ajudando na balança comercial do país.

Sob outro olhar, a continuidade desta política pública não se trata de um maneirismo especificamente brasileiro, posto que há inúmeros exemplos de leis estrangeiras de incentivo cultural. Desde a Europa, passando por países da América Latina de maior paridade da nossa realidade e até os EUA, que conta com a maior indústria de entretenimento mundial, contam com sistemas de incentivo à produção cultural, fazendo que este projeto de lei apresentado se alinhe às mais modernas e contemporâneas diretrizes de gestão pública da cultura.

Motivos não faltam para fundamentar a prorrogação intentada como forma de dar continuidade a uma política de sucesso com relevante impacto para a sociedade brasileira. Neste período em que outros recursos de incentivo, como o FSA - Fundo Setorial do Audiovisual - tem sua existência fática posta em cheque, torna-se imperativa a manutenção da vigência da Lei do Audiovisual e das operações de Funcines, como única medida plausível de garantir o contínuo desenvolvimento do setor e do aumento do alcance da cultura brasileira.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado Federal Orlando Silva
PC do B/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VIII **DOS DEMAIS INCENTIVOS**

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015\)](#)

Art. 51. [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015\)](#)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. [\(Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996\)](#)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015\)](#)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

FIM DO DOCUMENTO
